



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

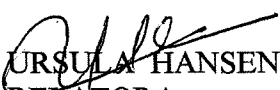
PROCESSO Nº : 13709/000.021/91-56
RECURSO Nº : 84.734
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1986
RECORRENTE : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.105

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto em desacordo com os prazos fixados no Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709/000.021/91-56
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.105
RECURSO Nº. : 84.734
RECORRENTE : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrados em 26/12/90 contra OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ - MOLDADOS LTDA, CGC, Nº 28.328.441/0001-36, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência de Finsocial/Faturamento, relativa ao exercício de 1986, no valor de 293,15 BTNF e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-Lei Nº 1940/82, e Regulamento do Finsocial decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, sendo lançado Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13709/000.018/91-41.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 24/01/91, sua impugnação de fls. 07/09 fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 4343/91, foi proferida às fls. 22/23, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709/000.021/91-56

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.105

Ciente da decisão singular em 03/04/92 (fls. 24 verso), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 06/05/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 25/28, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709/000.021/91-56

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.105

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

O Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe a contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

A contribuinte também deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência do pronunciamento da autoridade julgadora “a quo”, tendo esta ocorrido em 03/04/92, conforme assinatura aposta às fls. 24 verso, e somente em 06/05/92 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que a sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996.


URSULA HANSEN